



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025

1. Anote-se (mov.10608, 10609, 10663, 10650, 10690, 10882, 10895, 10898, 10905).
2. Os pedidos de habilitação de crédito deverão ser realizados em autos em separado, como determina a lei 11.101/2005 (mov.10617).
3. Quanto ao contido no movimento 10622, oficie-se solicitando informações quanto ao pedido efetuado pela União, que não acompanhou o ofício remetido a este juízo.
4. Ciência às recuperandas (mov. 10635, 10638, 10639, 10897, 10900).
5. Ciente quanto a interposição de agravo de instrumento (movimento 10646). Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pela segunda instância.
6. Oficie-se em resposta aos ofícios dos mov.10076 e 10079 informando que não cabe ao juízo recuperacional indicar bens passíveis de penhora, e sim, somente o exame da essencialidade de bens e valores do que se pretende restringir.
7. Quanto aos embargos de declaração do movimento 10136, recebo-os eis que tempestivos, mas no mérito devem ser rejeitados.
8. Isto porque os embargos de declaração servem para casos em que a decisão contenha omissão, erro material, contradição ou obscuridade, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado.
9. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido:
10. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004).
11. "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EEERSP 397684 - MA - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004).
12. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos.
13. Intimem-se os credores para que informem seus dados bancários a recuperanda, como requerido no movimento 10734, devendo enviar para o endereço eletrônico informado na referida petição.
14. Esclareço que os pagamentos se darão conforme disposto no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, e de forma direta pela recuperanda, não havendo depósito judicial.
15. Oficie-se em resposta ao contido no movimento 10739 informando que dívidas fiscais não podem ser habilitadas na recuperação judicial, eis que excluídas pela lei.



16. Ciente do RMA apresentado (mov.10885).
17. Sobre o requerido nos movimentos 10899, 10903 e 10904, digam a recuperanda e o AJ.
18. Sobre o requerido no movimento 10901, certifique a secretaria, e não havendo vinculação, exclua-se.
19. Por fim, determino que as recuperandas providenciem a juntada das avaliações dos imóveis que farão parte das UPIs aprovadas constantes do plano modificativo (mov.7481), bem como da juntada da minuta de edital de leilão, no prazo de dez dias.
20. Após, venham os autos conclusos para designação de leiloeiro e data para alienação.
21. Intimem-se.

Curitiba, 02 de maio de 2022.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

